



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

150
8

RESOLUÇÃO Nº: 0195 /2021
53ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 21.09.2021
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1958/2019
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201820297
RECORRENTE: CEJUL E VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA
RECORRIDO: AMBOS
CGF: 06.423.633-1
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. A Empresa deixou de emitir notas fiscais no exercício de 2014, conforme levantamento de estoque de mercadorias. Julgamento de 1ª Instância pela Nulidade do processo, uma vez que não se levou em consideração a atividade econômica da empresa como fabricante. Metodologia imprestável. Declaração de nulidade da decisão de 1ª Instância, por voto de desempate do Presidente, pois o colegiado entendeu que poderia ser julgado o mérito. Decisão com base nos artigos 92, § 2º da Lei nº 12.670/96 e art. 85 da Lei nº 15.614/2014, pelo **retorno do processo a Instância Singular** para novo julgamento. Reexame necessário e recurso ordinário conhecido e provido, por voto de desempate do Presidente, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Recurso ordinário. Reexame necessário. SLE. Indústria. Retorno. Decisão singular. Omissão. Nulidade decisão.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ Deixar de emitir documentos fiscal em operação ou prestação tributada.

Constatamos por meio do levantamento quantitativo de estoques que a empresa deixou de emitir documentos fiscais que acobertassem as saídas de mercadorias no exercício de 2014, num montante



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

de R\$ 6.081.903,49(seis milhões, oitenta e um mil, novecentos e três reais e quarenta e nove centavos).”

O agente autuante aponta como violado o art. 127, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade no art. 123, III, “b”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de cálculo	6.081.903,49
ICMS	1.033.923,59
Multa	1.812.571,04
TOTAL	2.846.494,63

Nas informações complementares o agente autuante descreve a metodologia para chegar ao valor exigido no auto de infração, com destaque:

“ Encontra-se enquadrada no CNAE: 2710403 Fabricação de motores elétricos, peças e acesso.

Por ocasião da conferência dos documentos entregues a esta Fiscalização, foi detectado o que se segue:

Após análise e confronto das informações declaradas pelo contribuinte no período fiscalizado constatamos por meio do Levantamento Quantitativo de Estoques que a mesma deixou de emitir documentos fiscais que acobertassem as saídas de mercadorias, no exercício de 2014, num montante de R\$ 6.081.903,49(seis milhões, oitenta e um mil, novecentos e três reais e quarenta e nove centavos), infringindo o art. 127, do decreto 24.569/97, abaxo....”

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração de acordo com às fls. 33/46 dos autos, evidenciar basicamente que:

I – o auto de infração é improcedente, uma vez que o levantamento realizado esta maculado de erros insanáveis;

II – que o método não seria útil para comprovar a acusação fiscal, pois o contribuinte é uma indústria de aerogeradores e não uma empresa comercial;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

151
2

III- também, que foram considerados bens de uso e consumo e do ativo imobilizado que evidentemente, não podem ser considerados em uma movimentação de estoque de mercadoria;

IV- seja excluído o nome dos co-responsáveis, tendo em vista se tratar de uma matéria a ser conhecida de ofício e não terem sido demonstradas nenhuma das condições autorizativas para tal responsabilização.

Na Instância Prima o auto de infração teve Julgamento nº 942/20 pela nulidade da autuação, pois não restou configurada a infração relatada na inicial, já que não se levou em conta a atividade econômica da empresa como fabricante.

O julgador apresenta reexame necessário da decisão singular por ser contrária aos interesses do estado.

A empresa ingressa com manifestação sobre o julgamento singular, no sentido de pugnar pela improcedência do reexame necessário.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento para afastar a nulidade e retornar o processo para novo julgamento.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário e recurso ordinário em virtude da decisão singular de nulidade do processo.

Insta destacar que a acusação fiscal trata de falta de emissão de nota fiscal verificada pelo sistema de levantamento de estoque de mercadoria no exercício de 2014, no valor de R\$ 6.081.903,49, sendo exigido ICMS de R\$ 1.033.923,59 e multa de R\$ 1.812.571,04.

No presente caso o julgador singular declarou a nulidade do processo, pois entendeu que não restou configurada a infração relatada na inicial, omissão de vendas com base no levantamento quantitativo de estoque, uma vez que não se levou em consideração a atividade econômica da empresa como fabricante de aerogeradores, ou seja, adentraram mercadorias (partes/peças/componentes/insumos) para composição de novo produto, que é sua verdadeira saída. Assim, a metodologia empregada tornou-se imprestável para o caso em comento.

Convém trazer para o caso o previsto no art. 92, § 2º da Lei nº 12.670/96, assim formalizados:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

“ Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 2º. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção dos estabelecimentos industriais e correspondentes cobrança do imposto devido, o valor e a quantidade de matérias-primas, dos produtos intermediários e das embalagens adquiridas e empregadas na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e dos demais componentes do custo de produção, assim, como as variações dos estoques inicial e final dos produtos acabados, dos produtos em elaboração e dos insumos”.

Insta dizer que pela leitura do artigo acima mencionado, infere-se que o fato da empresa atuada ser uma indústria não torna inviável a feitura de levantamento quantitativo de estoque, bastando para tanto que o agente fiscal faça as adaptações necessárias a execução do aludido levantamento fiscal, como por exemplo, a conversão de produto acabado em matéria prima, uniformizando assim o produto a ser analisado. Como no caso em tela, se a empresa trabalha com fabricação de motores elétricos necessários se faz conhecer os componentes utilizados na sua industrialização, para só então, a partir deste dado individualizar os insumos/partes/peças e verificar a sua movimentação no período fiscalizado.

Nesse sentido, como o julgador singular decidiu pela nulidade tendo como fundamentação central o fato do agente atuante “ não levar em consideração a atividade econômica da empresa como fabricante, ou seja, adentraram mercadorias (partes/peças/componentes/insumos) para composição de um “novo produto”, que é sua verdadeira saída, o colegiado entendeu que o processo poderia ser julgado no mérito no sentido de uma melhor análise se os produtos objeto da atuação são partes/peças ou produto acabado, como foram classificadas na escrita fiscal a entradas dos produtos da planilha as fl.24.

Urge pontuar excerto do parecer da Assessoria Processual Tributária que foi importante para a decisão do Colegiado e manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

152
0

“ A análise da planilha excell denominada Levantamento Quantitativo de Mercadorias, mostra que apenas 20 (vinte) produtos foram objeto de autuação, os quais totalizam a quantia de R\$ 6.081.903,49. Todos os produtos listados apresentam quantitativos registrados no estoque inicial da empresa e não tiveram nenhuma entrada com nota realizada durante o exercício de 2014, mas, apresentam saídas registradas com notas fiscais o que significam que a empresa efetuou saída destes produtos de forma acabada a ponto de zerar o estoque ao final do referido exercício (fl.24)”.

(...)

Convém, destacar que o contribuinte tem o dever de registrar todos os produtos em seu estoque, bem como deve emitir nota fiscal de saída, realizada a “ qualquer título do estabelecimento”, ainda que não destinados a comercialização, portanto, o argumento apresentado pela empresa não afasta a acusação de descumprimento de obrigação acessória de falta de emissão de nota fiscal pelas saídas”.

Desta forma, como o aplicador do direito deve fazer a interpretação do sistema legal de forma sistemática, levando em conta a finalidade da lei, que no caso do processo é verificar todos elementos de prova que embasaram a acusação fiscal, portanto, o colegiado entendeu por voto de desempate do presidente, que deveria ser declarada a nulidade da decisão singular, objetivando que fosse observado o previsto no art. 85 da Lei nº 15.614/14, conforme do voto de desempate do Presidente pronunciado oralmente em sessão.

Portanto, diante das circunstâncias fáticas e legais do caso em questão, o processo deverá retornar a instância monocrática para novo julgamento, consoante o previsto no art. 85 da Lei nº 15.614/14, assim expresso:

“Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.”

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário e reexame necessário para dar-lhes provimento no sentido de declarar a nulidade da decisão singular, retornando o processo para novo julgamento, conforme voto de desempate do Presidente.

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos Processo de Recurso nº 1/1958/2019 – Auto de Infração: 1/201820297. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA. Relator: CONSELHEIRO JOSÉ DIEGO MARTINS OLIVEIRA E SILVA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, para não acatar a nulidade declarada pelo julgador singular, considerando que o Auto de Infração está claro e preciso, não deixando dúvidas sobre os fatos que motivaram a autuação e que a acusação reúne elementos de provas suficientes à análise de mérito. Ato contínuo, resolve determinar o **retorno dos autos à 1ª Instância para realização de novo julgamento**, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros José Diego Martins Oliveira e Silva, relator originário, Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto Araújo Muniz, que se pronunciaram pela improcedência da autuação, sob o entendimento de que “o caso em questão ultrapassa o vício de formalidade, mas afeta a essência do crédito tributário constituído, considerando a ausência de provas que atestem que os produtos constantes o relatório de saída são comercializáveis, ou seja, sujeitos à incidência do ICMS”. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Fontenelle Montenegro.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 30 de novembro de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Data: 2021.11.03 14:09:46 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente

lucio flavio alves
Assinado de forma digital por lucio flavio alves
Data: 2021.10.28 15:20:56 -03'00'

Relator



153
①

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

ANDRE GUSTAVO

Assinado de forma digital por

CARREIRO

ANDRE GUSTAVO CARREIRO

PEREIRA:81341792315

PEREIRA:81341792315

Dados: 2021.11.30 15:29:36 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: ____/____/____